

## VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Júnior, Alberto Farias da Cunha Júnior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Eliana Silva de Souza, Fátima Regina Dias de Castro, Gilvan Velloso Prado e Humberto José Correa Mastrangelo em razão de irregularidades na habilitação e na concessão de aposentadorias por tempo de serviço no Posto do Seguro Social – Irajá III.

2. Segundo apurou a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, cuja conclusão está consignada no Relatório Final, de 27/12/2002 (peça 3, p. 15-316), o débito alcança a importância original de R\$ 854.514,68.

3. No âmbito desta Corte, inicialmente, foi proposta a citação dos ex-servidores solidariamente com os segurados, sendo dispensadas as citações cujas dívidas tivessem valor atualizado inferior a R\$ 23.000,00, nos termos dos arts. 5º e 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007 (vide tabela transcrita no item 12 da instrução técnica).

4. Posteriormente, em nova instrução (peça 160), a Secex/RJ concluiu que apenas os ex-servidores Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Júnior, Alberto Farias da Cunha Júnior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Eliana Silva de Souza, Fátima Regina Dias de Castro, Gilvan Velloso Prado e Humberto José Correa Mastrangelo deveriam figurar no pólo passivo desta tomada de contas especial, excluindo-se os segurados.

5. Isso porque, em síntese, não houve a comprovação de que, seja por dolo ou culpa, os segurados concorreram para a prática do ato fraudulento. Como é cediço, na condição de terceiros desvinculados da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão dos segurados à jurisdição do Tribunal de Contas da União exige prova de que eles tenham contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição deste Tribunal não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

6. De fato, não há elementos no processo capazes de atribuir aos segurados beneficiários dos pagamentos irregulares qualquer parcela de participação nas fraudes perpetradas, motivo pelo qual mostra-se acertada a sua exclusão do rol de responsáveis. Com entendimento análogo, vale citar os Acórdãos 168/2015, 665/2015, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, todos do Plenário.

7. Registro, por outro lado, que a exclusão dos segurados desta relação processual não impede eventual cobrança administrativa e judicial, por iniciativa do INSS, dos valores recebidos indevidamente e que geraram o dever de o segurado ressarcir-los à Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

8. Consta dos autos que o ex-servidor Humberto José Correa Mastrangelo faleceu em 25/4/2001, conforme certidão de óbito anexada à peça 7, p. 53, e sequer lhe foi enviada cobrança administrativa, pois o processo administrativo foi instaurado em 15/3/2002. Evidencia-se, ainda, o recebimento de informação negativa dos cartórios a respeito de bens em seu nome e distribuição de inventário (peça 7, p. 248).

9. Os ex-servidores acima elencados foram devidamente citados, sendo que apenas o espólio do Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo e a Sra. Fátima Regina Dias de Castro ofereceram alegações de defesa. Os demais responsáveis mantiveram-se silentes, devendo ser considerados reveis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Quanto ao mérito, acolho a análise alvitrada pela Secex/RJ e endossada pelo MP/TCU.

11. A responsabilidade em reparar os prejuízos causados deve recair sobre os servidores que

praticaram os atos que resultaram no recebimento irregular dos benefícios, consoante apurado no Processo Administrativo conduzido pela Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ.

12. Embora a defesa do ex-servidor Humberto José Corrêa Mastrangelo tenha alegado que ele não poderia responder por débitos ocorridos após sua morte (2002 a 2008), cumpre esclarecer que a atuação deste responsável nos processos considerados irregulares pela Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial corresponde à época em que ainda era servidor do INSS (peça 7, p. 222-252). Desse modo, a sua responsabilidade adveio do fato de ter concedido irregularmente benefícios previdenciários e, portanto, ter sido o agente causador de prejuízo aos cofres do INSS até as datas mencionadas.

13. Quanto à alegação de que o único bem imóvel deixado como herança pelo ex-servidor seria bem de família indisponível, a unidade técnica acertadamente destacou que a investigação da real situação patrimonial do responsável falecido deve ser realizada pelo órgão encarregado da execução dos acórdãos condenatórios desta Corte. Assim, uma possível discussão acerca da impenhorabilidade do bem também seria realizada nessa alçada, conforme consignado nos Acórdãos 6.643/2013-Segunda Câmara e 1.559/2014-Plenário.

14. Ocorre que, conforme já mencionado, o ex-servidor Humberto José Corrêa Mastrangelo faleceu antes do relatório final da Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial, exarado em 13/8/2010. Por esta razão, não foi efetuada qualquer cobrança administrativa. O INSS, à época, realizou pesquisas junto a diversos cartórios com o objeto de levantar informações sobre a existência de bens que pudessem suportar o prejuízo ao erário que fora imputado ao responsável, bem como sobre a existência de inventário (peça 7, p. 242).

15. Tendo em vista que as pesquisas efetuadas não localizaram bens em nome do ex-servidor nem distribuição de inventário, o posicionamento da Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial, ratificado pela Controladoria Geral da União, foi pela impossibilidade de cobrança do débito. Diante disso, o espólio do Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo foi citado de forma válida somente em 22/4/2014, no âmbito deste Tribunal.

16. Considerando, portanto, que não houve notificação do responsável, por parte da autoridade administrativa, no transcurso de prazo superior a dez anos e que o longo período desde o fato gerador (primeira ocorrência do débito em 1998) até a citação válida do representante legal do espólio impossibilitaria o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, endosso a proposta de arquivamento do presente feito quanto ao Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo. Dessa forma, suas contas devem ser julgadas como iliquidáveis, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992.

17. Já os demais responsáveis devem ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa (vide tabelas com valores originais e datas de ocorrência no relatório precedente).

18. Com relação à responsabilidade da Sra. Fátima Regina Dias de Castro, a unidade técnica pertinentemente ressaltou que a alegação de que atuou apenas como habilitadora de benefício não afasta a responsabilidade da ex-servidora. A habilitação constitui processo necessário e anterior à concessão e, *in casu*, possibilitou o pagamento de benefícios irregulares que trouxeram prejuízo ao erário. A situação ainda se agrava diante do fato de que as habilitações eram efetuadas sem a presença de documentos dos requerentes, ainda que a pedido do superior hierárquico da responsável.

19. Vale lembrar, por oportuno, que a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando, para tanto, a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano. Assim, o argumento de que não agiu com dolo não merece prosperar.

20. Por meio do Acórdão 125/2015-Plenário, esta Corte de Contas, considerando que (i) o

valor dos débitos imputados à Sra. Fátima Regina Dias de Castro, atualizados monetariamente, eram inferiores ao valor de R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, e (ii) as circunstâncias apuradas nos autos eram indicativas da boa-fé da responsável, decidiu por rejeitar as alegações de defesa apresentadas e fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que a responsável comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias especificadas aos cofres do INSS (peça 223). Não houve o recolhimento da dívida.

21. Diante das conclusões e dos elementos probatórios constantes dos autos quanto à autoria e à materialidade dos ilícitos praticados, entendo que restou adequadamente demonstrada a responsabilidade dos ex-servidores Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Júnior, Alberto Farias da Cunha Júnior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Eliana Silva de Souza, Fátima Regina Dias de Castro e Gilvan Velloso Prado pelos débitos indicados.

22. Tendo em vista a reprovabilidade das ocorrências, entendo apropriada, também, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito imputado a cada um dos responsáveis.

23. Afigura-se pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida, a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

24. Impõe-se, por fim, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do RITCU, o envio de cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para o ajuizamento das ações cabíveis.

25. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator